



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

Recurso Inominado n. 0600442-04.2017.8.01.0070

Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva
Recorrente : **Vrg Linhas Aéreas S/A**
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ)
Advogado : Charles Roney Barbosa de Oliveira (OAB: 2556/AC)
Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)
Recorrida : **Vanessa Moura Lima**
Advogada : Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 2552E/AC)
Advogado : Claudemir da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS. ASSISTÊNCIA MATERIAL. DEVER DE PRESTAÇÃO PELA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL MANTIDO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais contra a empresa **GOL Linhas Aéreas S.A.** pelos prejuízos advindos do cancelamento de voo com destino a esta Capital, oriundo do Município de Cruzeiro do Sul, previsto para o dia 02.01.2017, às 23h35min, remarcado para o dia 04 de janeiro, ou seja, 02 (dois) dias após a data prevista para o embarque, além do tratamento descortês dispensado pelos funcionários da empresa.
2. A decisão hostilizada julgou procedente, em parte, a pretensão inicial para condenar a empresa a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais por má prestação no serviço pelo cancelamento de voo sem prévio aviso e que resultou no embarque da passageira decorridos 02 (dias) da data prevista inicialmente.
3. Insatisfeita, a empresa apresentou recurso inominado reiterando os argumentos esposados na contestação para requerer a reforma integral da sentença.
4. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço – atraso/cancelamento de voo doméstico - causou dano moral à recorrida.
5. O atraso/cancelamento de voo por condições meteorológicas, por si só, não é suscetível de ensejar reparação de ordem moral e material. Imperioso verificar se a empresa adotou as medidas necessárias para minimizar os prejuízos advindos com o cancelamento/atraso e se prestou o auxílio à passageira nos moldes que determina a Resolução 141 da ANAC
6. *In casu*, não restou comprovado que a recorrente prestou a assistência material prevista no art. 14 da Resolução 141 da ANAC. As telas sistêmicas colacionadas no corpo da peça de defesa não tem força probatória idônea para reformar o mérito da sentença, razão pela qual mantém-se a condenação imposta na sentença hostilizada.
7. Contudo, reduz-se o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e consubstanciada nas nuances do caso concreto.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor do dano moral arbitrado na sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

9. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Rio Branco, 13 de junho de 2018.

Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva
Relatora